DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4114/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5756/2014
PROTOCOLO	:	1487158
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	RUDINEY DE ARAÚJO LEAL
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO – N.º 3.478/2013
CONTRATADO (A)	:	HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 81/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 65.019,00
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de Sistema de Registro de Preços realizado pela *Secretaria de Estado de Administração*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (edital n.º 81/2012), para seleção da proposta mais vantajosa visando à aquisição de medicamentos básicos.

A contratação foi formalizada através da Nota de Empenho n.º 3.478/2013, emitida no valor de R$ 65.019,00 (sessenta e cinco mil e dezenove reais) pela *Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*, na modalidade global, em favor da microempresa *Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.*

Em análise dos documentos trazidos para instrução do processo (vide ANA-5ICE-14048/2014, às folhas 29/32), a unidade de auxílio técnico vinculada a esta Relatoria considerou que o pedido de utilização da Ata de Registro de Preços n.º 24/2013, bem como a formalização e execução financeira da Nota de Empenho n.º 3.478/2013, cumpriram os requisitos estabelecidos pelas Lei n.º 8.666/93 e 4.320/64 e suas alterações, assim como ao determinado no art. 3.º, inciso I, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35, de 14.12.2011.

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas exarou o *r.* parecer às folhas 25, opinando pela regularidade da contratação.

É o relatório.

Considerando o valor global da Nota de Empenho – R$ 65.019,00 – e o valor da UFERMS[1] na data de assinatura de seu termo – R$ 18,24 em dezembro de 2013 –; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O processo encontra-se em ordem e prescinde da realização de diligências, portanto, maduro para julgamento.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 81/2012, bem como a formalização da Ata de Registro de Preços n.º 24/2012 a que deu origem, foram declarados regulares e legais pela Decisão Singular n.º 8.599/2013, proferida nos autos do processo TC/MS n.º 4.976/73.

A Nota de Empenho n.º 3.478/2013, emitida com o valor de R$ 65.019,00 (sessenta e cinco mil e dezenove reais) foi formalizada de acordo com as disposições normativas estabelecidas pela legislação que rege a matéria, tendo identificado corretamente os recursos orçamentários que lastrearam a despesas contratada, nos termos do art. 60, da Lei n.º 4.320/64. Igualmente cumprida a exigência legal do art. 61, parágrafo único, da Lei geral de Licitações e Contratos; com a publicação de seu extrato em veículo de imprensa oficial, ocorrida na edição de 18 de dezembro de 2013 do Diário Oficial do Estado. Regular, portanto, mas merecedora de ressalva, uma vez que a Autoridade Responsável pela contratação não obedeceu ao prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.2 da Instrução Normativa n.º 35/2011 para remessa dos documentos relativos à formalização contratual, fazendo-o apenas 48 dias após a data limite fixada para a prática do ato.

Desse modo, o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (dez) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que

[1]Resolução Secretaria de Fazenda n.º 2.445/2013.

dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e na forma do Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em relação aos atos praticados no decorrer da execução financeira, após o exame de seus documentos comprobatórios e com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, podemos resumi-la da seguinte forma:

Notas de Empenho				Notas Fiscais				Ordens de Pagamento			
N°	Data	Valor R$	Peça 04/F.	N°	Data	Valor R$	Peça 06/F.	N°	Data	Valor R$	Peça 04/F.
3478	10/12/13	65.019,00	01	522449	27/12/13	65.019,00	01	374	23/1/14	65.019,00	04
	TOTAL	65.019,00			TOTAL	65.019,00			TOTAL	65.019,00	

Vê-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor contratado empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64[2].

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas; **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n.º 3.478/2013, emitida pela *Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*, em favor da empresa *Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda*, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e de sua execução financeira, com fulcro nos artigos 60 *a* 69, da Lei n.º 4.320/64; **COM RESSALVA** pelo atraso injustificado

[2] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

da remessa da documentação relativa à formalização do termo de contrato celebrado;

II – **APLICAR MULTA** em valor correspondente a 30(trinta) UFERMS ao Sr. *Rudiney de Araújo Leal*, Diretor-Presidente da *Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, §1º, I, 'b' do Regimento Interno do TCE/MS e na forma do Provimento n.º 02/1014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III – **CONCEDER O PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1.º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – **RECOMENDAR** a Autoridade Ordenadora de Despesas do Órgão em referência, para que observe e cumpra com rigor os prazos estabelecidos em lei e em regulamento para os atos a que deva praticar perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC